



Número: **1015438-66.2023.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE - DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO**

Última distribuição : **06/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **1049204-26.2019.8.11.0041**

Assuntos: **CND/Certidão Negativa de Débito, Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **RAI - RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 1049204-26.2019.8.11.0041, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - Agrava da decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, independentemente da comprovação de sua regularidade fiscal.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)</b>	
<b>EDER AUGUSTO PINHEIRO EIRELI (AGRAVADO)</b>	
	<b>THIAGO AFFONSO DIEL (ADVOGADO)</b>
<b>TIM - TRANSPORTES INTEGRADOS MATOGROSSENSES EIRELI - EPP (AGRAVADO)</b>	
	<b>THIAGO AFFONSO DIEL (ADVOGADO)</b>
<b>VIACAO ELDORADO LTDA (AGRAVADO)</b>	
	<b>THIAGO AFFONSO DIEL (ADVOGADO)</b>
<b>ARIES TRANSPORTES LTDA - ME (AGRAVADO)</b>	
	<b>THIAGO AFFONSO DIEL (ADVOGADO)</b>
<b>VERDE TRANSPORTES LTDA (AGRAVADO)</b>	
	<b>THIAGO AFFONSO DIEL (ADVOGADO)</b>

Outros participantes

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
174987172	12/07/2023 08:09	Concedida a Medida Liminar	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE - DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO

---

**GABINETE - DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1015438-66.2023.8.11.0000**

**AGRAVANTE: ESTADO DE MATO GROSSO**

**AGRAVADO: VERDE TRANSPORTES LTDA, ARIES TRANSPORTES LTDA - ME, VIACAO ELDORADO LTDA, TIM - TRANSPORTES INTEGRADOS MATOGROSSENSES EIRELI - EPP, EDER AUGUSTO PINHEIRO EIRELI**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DE MATO GROSSO** – Representada pela **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em face da decisão interlocutória proferida na *Ação de Recuperação Judicial n° 1049204-26.2019.8.11.0041*, ajuizada por **VERDE TRANSPORTES LTDA, ARIES TRANSPORTES LTDA - ME, VIAÇÃO ELDORADO LTDA, TIM - TRANSPORTES INTEGRADOS MATOGROSSENSES EIRELI - EPP, e MARCO**



Este documento foi gerado pelo usuário 991.\*\*\*.\*\*\*-53 em 13/07/2023 11:12:02

Número do documento: 23071208092819100000172796103

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071208092819100000172796103>

Assinado eletronicamente por: MARILSEN ANDRADE ADDARIO - 12/07/2023 08:09:28

**POLO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, que deferiu o processamento da recuperação judicial da parte agravada, independentemente da comprovação de sua regularidade fiscal, ou seja, dispensou aos contribuintes em recuperação da obrigação de apresentar certidões negativas de débitos tributários.

Em suma, aduz o recorrente que o valor atualizado dos débitos do grupo agravado com o Estado de Mato Grosso perfaz a vultosa quantia de **R\$ 307.912.322,86 (trezentos e sete milhões, novecentos e doze mil, trezentos e doze reais e oitenta e seis centavos)**, em 08/05/2023.

Enfatiza ainda que a decisão recorrida hostilizou o contido nos **artigos 151, 191-A, 205 e 206, do Código Tributário Nacional**, bem como dos **artigos 55 e 57 da Lei nº 11.101/2005** ao dispensar da obrigação da parte agravante de apresentar certidões negativas.

No mais, pondera que a recuperação não deve ser deferida indiscriminadamente a todos os que a requeiram **sob pena de descredibilizar o instituto que não materializará seu objetivo legal**, mas somente às empresas que mostrem real viabilidade econômica, a ser avaliada pela Assembleia Geral de Credores e pelo magistrado responsável por sua concessão. Tanto é assim que o art. 48 da Lei 11.101/2005 arrola uma série de requisitos ligados à legitimidade para requerer a recuperação judicial, todos eles relacionados, de alguma forma, à potencialidade de soerguimento da empresa.

Em caso de descumprimento de qualquer das hipóteses, presume-se a inviabilidade econômica da empresa, convolvendo-se a recuperação judicial em falência. Dentre as situações ali descritas, inclusive, consta o descumprimento dos parcelamentos tributários ou da transação realizada com as Fazendas Públicas, o que demonstra a importância da regularização do passivo fiscal para a saúde financeira da empresa.

E concluiu que a pendência de débito fiscal, portanto, tem inegável potencialidade para frustrar o soerguimento da empresa, porque compromete a solvabilidade dos outros créditos, tendo em vista que o crédito tributário goza de privilégios em relação aos demais, razão pela qual, sob o prisma da viabilidade da empresa recuperanda, é que se considera a apresentação de Certidão Negativa de Débito como condição *sine qua non* para o deferimento do instituto.

Aduz que não se trata, portanto, de meio coercitivo para pagamento de tributos, até porque a legislação permite a apresentação de certidão positiva com efeitos



de negativa, que não pressupõe a satisfação da obrigação tributária em si (art. 206 c/c art. 151, I, III, IV e V, do CTN). Trata-se, na verdade, de mais uma garantia de que a empresa apresenta boas condições de se recuperar.

Por fim, pugna pelo efeito suspensivo da decisão que dispensou a regularidade fiscal.

### **Pois bem.**

Pelos argumentos trazidos e documentação carreada aos autos, entendo presentes, ao menos *prima facie*, os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15, a fim de conceder o efeito pretendido, nos termos do inciso I do artigo 1.019 do citado *Codex*.

Isto porque, *a priori*, mostra-se presente a probabilidade de direito, uma vez que a própria lei de recuperação judicial, no **artigo 6º, § 7º**, e no **artigo 57**, além de não suspender a exigibilidade das execuções fiscais, salvo se houver parcelamento do débito, determina expressamente à devedora que apresente certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos **artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional**.

*"Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."*

(...)

*§ 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."*

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Ademais, o princípio da preservação da empresa não pode ser entendido como absoluto, revelando-se também incoerente com a função social da propriedade



consagrada pela Constituição Federal a chancela do Poder Judiciário a práticas que representem estímulo à ineficiência empresarial, à insolvência, à inadimplência fiscal e à concorrência desleal, pois o custo da manutenção da empresa não pode ser imposto a toda sociedade a qualquer preço.

Portanto, exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ou positivas com efeito de negativas, nos termos do **artigo 57 da Lei n.º 11.101/05**, não se mostra inócua, tendo uma função importantíssima, qual seja, o da preservação do próprio crédito público.

Se não bastasse, recentemente, a Lei n.º 14.112/20 (Nova lei de Recuperação Judicial e Falências), promoveu profundas alterações na Lei n.º 11.101/05 e Lei n.º 10.522/02, criando na segunda lei uma nova modalidade de parcelamento e inserindo vários novos benefícios para as empresas em processo de recuperação judicial nos **artigos 10-A, inciso V** (parcelamento de débitos em até 10 anos); **10-B** (parcelamento em 24 meses de tributos em relação aos quais o parcelamento é vedado para as demais pessoas jurídicas) e **10-C, incisos I e II** (transação tributária com desconto de até 70% do total da dívida e prazo para pagamento em até 10 anos), todavia, a parte recuperanda nada se manifestou sobre tal alteração a fim de regularizar sua pendência fiscal, ainda que de forma parcelada. Confira:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020)

(...)

V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento: (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)”

“Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional



existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)”

“Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)”

I - o prazo máximo para quitação será de até 120 (cento e vinte) meses, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)”

Percebe-se, portanto, que a novel legislação implementou um regime deveras benéfico e específico para as empresas em recuperação, favorecendo (e muito) a obtenção da regularidade fiscal exigida pela lei de falências e a emissão das ditas certidões.

Assim, a dispensa de CND na recuperação judicial, é um cenário com o qual o Poder Judiciário não pode anuir, sob pena de colocar em risco a própria credibilidade do instituto jurídico. A apresentação da CND não constitui exigência excessiva, mas sim indicativo da viabilidade econômica da empresa.

Por fim, importante destacar que foi instaurada no Órgão Especial do TJ/MT a ArgIncCiv nº 1007098-41.2020.8.11.0000, a qual foi apreciada em sessão realizada em 11/03/2021, tendo o acórdão recebido a seguinte EMENTA:

**“ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTS. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 E 191-A DO CTN – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA FINS DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE**



**CONFIGURAÇÃO DE MEIO COERCITIVO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTO – SANÇÃO POLÍTICA – INOCORRÊNCIA – POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA EXIGÊNCIA PELA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS – POSSÍVEL EXPEDIÇÃO NOS CASOS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 151), EM CASO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO VENCIDO DESDE QUE A COBRANÇA EXECUTIVA TENHA SIDO GARANTIDA POR PENHORA (CTN, ART. 206), OU, AINDA, EM CASO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA ORDINÁRIA (LEI Nº 13.988/2020), EXTRAORDINÁRIA (PORTARIAS PGFN Nº 7.820/2020 E 9.924/2020) OU EXCEPCIONAL (PORTARIA PGFN Nº 14.402/2020) – INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES NÃO-RAZOÁVEIS OU DESPROPORCIONAIS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA NÃO VERIFICADA – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A exigência de apresentação de certidões negativas de débito tributário –leia-se certidão de regularidade fiscal – não caracteriza meio coercitivo indireto de cobrança de tributos e, portanto, não pode ser reputada sanção política violadora do princípio da livre iniciativa, especialmente se a finalidade da norma pode ser atingida pela apresentação de certidões que atestam claramente a efetiva existência do débito fiscal e o intuito do contribuinte de regularização a situação de inadimplemento tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN, da Lei nº 13.988/2020, ou, ainda, das Portarias PGFN nº 7.820/2020, 9.924/2020 e 14.402/2020.
2. Aplica-se à exigência da apresentação das referidas certidões a mesma “ratio decidendi” do RE nº 627.543, em que o eg. STF reconheceu a constitucionalidade do art. 17, V, da LC nº 123/2006, que impede o pagamento de tributos com os benefícios do plano Simples Nacional às empresas com débitos tributários ativos.
3. Tanto no presente caso, quanto naquele, “a condicionante (...) não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as (pessoas físicas e jurídicas em recuperação judicial), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência”.

O citado acórdão transitou em julgado em **27/05/2021**, sendo, portanto, definitiva a conclusão do Órgão Especial, no sentido de que os **artigos 57 da Lei**



**11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional são constitucionais.** Estando a questão decidida pelo Órgão Especial deste Tribunal, todos os demais órgãos estão a ela vinculados, nos termos do art. 927, V, do CPC/15, *in verbis*:

**“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:**

(...)

**V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”**

É pressuposto lógico e essencial ao funcionamento do sistema de precedentes, que resguarda a coerência e eficiência do Poder Judiciário, que as decisões vinculantes sejam observadas.

Assim, o Tribunal *a quo* ocorreria em erro de procedimento, caracterizando a ofensa aos artigos 489, § 1º, VI, 927, V, 949, parágrafo único e 1.022, todos do CPC/15 caso julgasse o agravo de forma contrária ao que foi decidido pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte.

Cabe ressaltar, por derradeiro, que o Regimento Interno deste Tribunal tem disposição que se coaduna com art. 927 do CPC, consoante se vê no art. 169 do RITJMT:

**"Art. 169 - A decisão que declarar ou rejeitar a inconstitucionalidade constituirá, para o futuro, decisão vinculativa a todos os órgãos do Tribunal nos casos análogos,** salvo se qualquer deles, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria, ou se houver ulterior decisão, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República ou do próprio Tribunal, quando se tratar da Constituição do Estado".

Assim, conforme se vê das disposições acima, o entendimento exarado pelo Órgão Especial desta Corte se tornou vinculante para os demais órgãos, sendo inadmissível decisão que defere a recuperação judicial sem que a apresentação das respectivas CND's.

De igual sorte, o perigo de dano se mostra presente - até porque, há manifesto risco, não só do Estado, na condição de potencial contratante das agravadas, mas dos diversos participantes, uma vez que a dispensa de regularidade fiscal, traz consigo a possibilidade de redução anticoncorrencial do preço e a transmissão do encargo tributário à



Administração Pública, sem a quitação dos mesmos tributos.

Desta feita, **defiro liminar recursal** para suspender os efeitos da decisão recorrida na parte em que dispensou a regularidade fiscal, até julgamento do recurso pela C. Câmara Julgadora.

Comunique-se o juiz da causa, solicitando-lhe as informações.

Notifique-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Cumpra-se.

Cuiabá, 11 de julho de 2023.-

**MARILSEN ANDRADE ADDARIO**

Desembargadora

